



**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 040/2019

**OBJETO:**

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LICENÇA OPERACIONAL –LOP PARA OPERAR A LINHA NATAL (RN) – SANTOS (SP) DA EMPRESA VIA ENERGIA LOG LTDA.**

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.224692/2018-44

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ

**PROPOSIÇÃO DEB:** INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do pedido de regularização administrativa da linha Natal (RN) – Santos (SP) e suas seções, prefixo 14-9024-00, com fulcro no art.5º da Resolução nº 5.629/2017<sup>1</sup> pela empresa VIA ENERGIA LOG LTDA.

## II – DOS FATOS

Em 4/8/2017 (pág. 186 do processo nº 50500.344645/2015-83) a SUPAS foi comunicada pela Procuradoria-Geral da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1008271-05.2017.4.01.3400, TRF1, deferindo liminar que determina a análise da solicitação de

<sup>1</sup> Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução n.º 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma.

Licença Operacional – LOP formulada pela empresa Via Energia Log Ltda. para operar a linha Natal (RN) – Santos (SP) e suas seções.

Assim, o requerimento de LOP referente à linha Natal (RN) – Santos (SP) e suas seções, formulado pela empresa Via Energia Log Ltda. sob o protocolo nº 50500.344645/2015-83 foi analisado e foram identificadas pendências relativas à infraestrutura, esquema operacional e frota. A empresa foi convocada por meio da Mensagem nº 1901/2017 (fl. 191) a sanar as pendências em 14/08/2017. As pendências foram regularizadas em 20/9/2017, quando a empresa apresentou, por meio do protocolo nº 50500.504044/2017-06, a documentação completa que atendia às exigências da Resolução nº 4.77/2015 (fl.261).

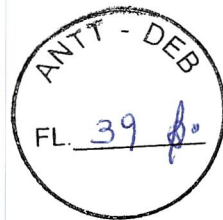
Em 22/09/2017 (fl. 293), o processo foi remetido à Superintendência de Fiscalização SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, nos termos da Portaria nº 10/2017. A SUFIS apontou irregularidades praticadas pela empresa o que impediu a emissão da LOP.

Em 12/12/2017, por meio do protocolo nº 50500.697045/2017-87 (fl.483), a empresa apresentou a documentação que sanou as pendências existentes, permitindo que a análise do processo de LOP pudesse ser concluído. Da análise verificou-se que a empresa informou que as seções cadastradas para a linha estavam em desacordo com as da linha original autorizada judicialmente em 18/06/2015, nos autos da Ação Ordinária, autuada sob o nº 33087-39.2015.4.01.3400 e paralisada por revogação nos autos do processo nº 0034272-30.2015.4.01.0000 em 04/03/2016.

A documentação apresentada pela empresa foi reanalisada para ajustar a linha e foram identificadas outras pendências relativas à infraestrutura. A empresa foi convocada a sanar as pendências em 22/01/2018 por meio da Mensagem nº 3752/2018, para atender às exigências da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Por meio da Deliberação nº 171 (pág. 540), publicada no DOU em 06/04/2018 a Licença Operacional da empresa foi atualizada, em cumprimento à Decisão Judicial nº 1008271-05.2017.4.01.3400 e o início da operação ocorreu 06/05/2018.





### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL E DA JUSTIFICATIVA

O art.69 da Resolução nº 4770/2015 estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, para as autorizatárias apresentarem a documentação de que trata o Título II a fim de pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

Assim, de acordo com a Resolução nº 4770/2015, a empresa somente poderia solicitar a LOP de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam **ativos em 30/7/2015**.

A Resolução nº 5.629/2017, dispõe que a regularização de serviços (linhas) poderá ser solicitada para empresas que obtiveram LOP por força de decisão judicial, conforme abaixo:

“ ...

*Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução n.º 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:*

... ”

Nesse sentido, de acordo com a norma, a regularização solicitada refere-se a LOP de serviço obtido por força de decisão judicial e que a operação do serviço deveria ser comprovada exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS. Evidenciou-se que a linha Natal (RN) – Santos (SP) Prefixo-14-9024-00 e suas respectivas seções, estava ativa desde 06/05/2018. Portanto, não há o cumprimento da exigência prevista no art. 5º, que determina que para regularização, a empresa esteja operando o serviço entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015, publicado no Diário Oficial da União-DOU em 30 junho de 2015 e a publicação da Resolução 5.629 de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 02 de janeiro de 2018.

Por outro lado, a Procuradoria Federal junto a ANTT comunicou decisão exarada nos autos da Ação nº 1008271-05.2017.4.01.3400, a qual negou a segurança pleiteada com a consequente revogação da medida liminar anteriormente concedida, de tal forma que a Via Energia Log Ltda. não está mais autorizada a operar o serviço Natal (RN) – Santos (SP).



Por meio do Ofício nº 724/2018/SUPAS/ANTT de 30 de julho de 2018, a empresa teve o indeferimento do pedido de regularização administrativa da linha Natal (RN) – Santos (SP) e suas respectivas seções.

Nesses termos, além da paralisação do serviço, em ato contínuo, cabe revogar a Deliberação nº 171, de 4 de abril de 2018, que emitiu, em cumprimento à decisão judicial, a Licença Operacional – LOP nº 152 da empresa Via Energia Log Ltda. para operar a linha Natal (RN) - Santos (SP), prefixo 14-9024-00.

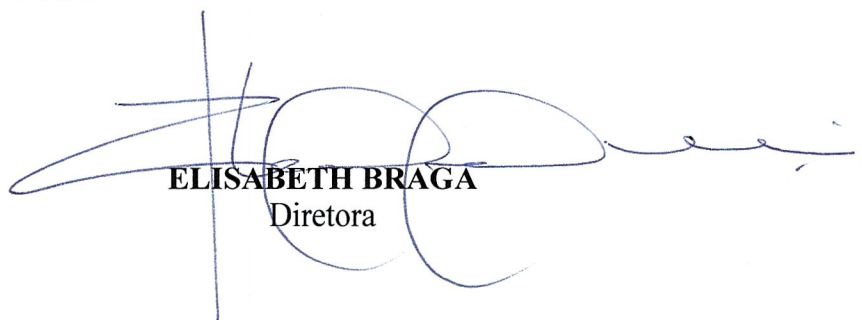
Logo, considerando os fatos expostos e os elementos contidos nos autos entende-se que o requerimento de regularização administrativa da LOP nº 152, prefixo 14-9024-00 e suas respectivas seções, apresentado pela empresa Via Energia Log Ltda., deva ser indeferido.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas apresentadas, **VOTO** por:

- I) Indeferir o pedido de regularização administrativa da linha Natal (RN) – Santos (SP) – prefixo 14-9024-00 e suas respectivas seções, da VIA ENERGIA LOG LTDA., com fulcro no art. 5º da Resolução nº 5.629/2017;
- II) Revogar a Deliberação nº 171, de 4 de abril de 2018.

Brasília, 14 de janeiro de 2019



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 14 de janeiro de 2019

Ass:



*Wellington Miranda*  
Matrícula 1673178  
Assessoria – DEB